



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 143637224/2025-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.007248/2025-88

Assunto: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08255.007248/2025-88_AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1330_00267_2025 - ANTONIO MANUEL MIRANDA RIBEIRO**

1. Trata-se de defesa apresentada em face do Processo Administrativo nº 08255.007248/2025-88, referente ao Auto de Infração e Notificação nº ° 1330_00267_2025, lavrado em 05/08/2025, em face de ANTONIO MANUEL MIRANDA RIBEIRO, portador do PASSAPORTE COMUM n CF149308, o qual ingressou ao território nacional em 04/03/2025, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 02/06/2025, sem prorrogação, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 64 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa, intitulado “justificação de estadia prolongada”, foi apresentada em 15/08/2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.
3. O autuado alega, em apertada síntese, que é residente na Rua Joaquim Pereira Franco, nº 22, CEP 45940-000, Ibirapuã/BA, onde vive com sua família. Informa que está buscando a regularização migratória. Declara estar tratando da obtenção de documentação como emigrante, para após solicitar a dupla nacionalidade. Afirma que já efetuou o pagamento das taxas exigidas pela Polícia Federal relativas ao processo de regularização. Esclarece que falta apenas a apresentação presencial perante a Polícia Federal para conclusão da emissão do visto de residência. Nada requer.
4. O autuado reconhece ter excedido o prazo de estada legal no país.
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. Constata-se que a parte autuada busca justificar sua permanência irregular no país por 64 dias, alegando estar tratando da obtenção de documentação como residente, com posterior solicitação de dupla nacionalidade. O autuado permaneceu no Brasil além do prazo legal, o que configura infração. O simples descumprimento do regramento legal já é suficiente para caracterizar a infração administrativa e aplicação das sanções cabíveis.
7. No caso em comento o autuado permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1).
8. O autuado infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 04/03/2025, com permanência autorizada até 02/06/2025.
9. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.

10. No que concerne à documentação apresentada (CPF e Certidão de casamento), a mesma não é documento hábil que autorize a permanência no país sem o devido processo de regularização, permanecendo o autuado sem atender o quanto exigido pela legislação. A autuação se deu no momento de saída do autuado do território nacional e não em momento para regularizar a sua situação.
11. Considerando que a multa é por dia de excesso, bem assim o limite legal previsto e o fato de que o autuado ultrapassou em 64 dias o prazo de estada legal no país, a penalidade aplicada está em conformidade com os critérios previstos no art. 108 da Lei 13.445/2017 e observa o teto máximo para infrações cometidas por pessoa física.
12. Diante o exposto, **julgo improcedente** os argumentos apresentados e **mantendo o Auto de Infração nº. 1330_00267_2025**.
13. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
14. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 24/11/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143637224&crc=EF387059.
Código verificador: **143637224** e Código CRC: **EF387059**.

Referência: Processo nº 08255.007248/2025-88

SEI nº 143637224